

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2015/433

Ituiutaba, 08 de dezembro de 2015.

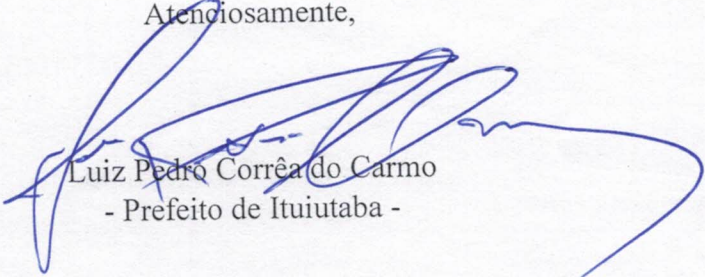
A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 61

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 61/2015, desta data, acompanhada de projeto de lei que **altera a Lei Complementar nº 135, de 25 de junho de 2015.**

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 61/2015

Ituiutaba, 08 de dezembro de 2015

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

É submetido a essa nobre edilidade, por meio desta Mensagem, projeto de lei que modifica a Lei Complementar nº 135, de 25 de 3 junho de 2015, ampliando, para 60 (sessenta) meses o prazo para adimplir obrigação fiscal decorrente de ISSQN.

Referido projeto de lei atende a solicitação constante do Processo Administrativo nº 013535, de 18/11/2015, em que os requerentes se referem a dívida decorrente de ação judicial que aviaram na Comarca de Ituiutaba – autos nºs 0342 09 127141-7 – onde perseguiram pronunciamento da Justiça consistente em *declaração de inexistência de relação jurídico tributário concernente a pagamento do ISS sob alíquota de 4% sobre o valor do serviço prestado, para dizer devido o ISS por alíquota fixa.*

Percorridas as instâncias da organização judiciária vigente, referida ação foi julgada improcedente e teve trânsito em julgado.

Como deixou-se de recolher o tributo durante o trâmite da ação, restou apurado valor expressivo a ser pago. Em 2014 a Fazenda Municipal, tendo em vista impulso formalizado em Processo Administrativo, recebeu os proponentes, no correto intento de haver aquele valor, e admitiu discutir proposta dos devedores.

O novo pedido dos devedores teve como fundamento a existência da Lei Federal nº 10.522/2002, cujo artigo 10 assim dispõe:

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.”

Fica afastada qualquer alusão a renúncia de receita, em face do precedente constante da Legislação Federal, bem como, pela concepção da Emenda nº 37 à Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

“Art. 62...

§2º Em caso de ressarcimento aos cofres públicos, decorrentes de decisão do Tribunal de Contas do Estado, ou proveniente de decisão judicial, poderá o Prefeito

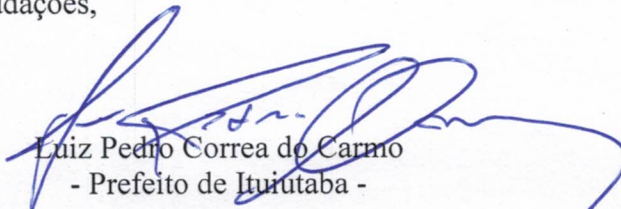
PREFEITURA DE ITUIUTABA

Municipal, se lhe for requerido, autorizar o parcelamento em quantas vezes julgar conveniente”.

Com essas razões de encaminhamento, estamos solicitando dessa nobre Casa de leis que aprecie e vote, dentro das normas constitucionais que regem a matéria, o projeto de lei que lhe é submetido.

Com as homenagens, sempre renovadas, deste Executivo, valemo-nos do ensejo para assinalar os protestos de elevada estima e consideração.

Saudações,



Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR NR. ----- DE ----- DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 135, de 25 de junho de 2015, e dá outras providências.

CM/07/2015

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O inciso IV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 135, de 25 de junho de 2015, acrescendo-se-lhe um parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(....)

IV – se pagos parceladamente acima de 24 (vinte e quatro) e até 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, com descontos de 30% (trinta por cento) da multa e 30% (trinta por cento) dos juros devidos.

Parágrafo único. Os dispositivos acrescentados à Lei Complementar nº 135, estendem-se, no que couber, à Lei Complementar nº 137, de 21 de setembro de 2015.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em----- de dezembro de 2015.

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S. , em 10 / 12 / 2015

PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 10 / 12 / 2015

PRESIDENTE

Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

Aprovado em 1ª Votação por unanimidade.

14 / 12 / 2015

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª votação por 15 favoráveis 00 contrários

15 / 12 / 2015

Presidente

Aprovado em 1ª votação por 16 favoráveis 00 contrários.

14 / 12 / 2015

Presidente

À Ordem do dia desta sessão

14 / 12 / 2015

Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. 135, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Autoriza concessão de benefícios fiscais para pagamento do ISSQN, decorrente de decisão judicial, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios fiscais para pagamento do ISSQN, relativos aos débitos da prestação de serviços cartorários e decorrentes de decisão judicial proferida nos autos nº 0342.09.127141-7, da 1ª Vara da Comarca de Ituiutaba, em grau de recurso inclusive, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Para fins ao que dispõe esta lei, consideram-se benefícios fiscais os valores decorrentes das multas e juros.

Art. 2º Os débitos provenientes do crédito tributário, mencionado no artigo anterior, apurados mediante auto de infração, ou através de denúncia espontânea, até a data de publicação desta lei, poderão ser regularizados, desde que a formalização para fazê-lo ocorra até 30 de junho de 2015, da seguinte forma:

I – se pagos a vista, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

II – se pagos parceladamente, em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa e 70% (setenta por cento) dos juros devidos;

III – se pagos parceladamente, acima de 12 (doze) e até 24 (vinte e quatro) prestações mensais sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros devidos;

IV – se pagos parceladamente acima de 24 (vinte e quatro) e até 48 (quarenta e oito) prestações mensais sucessivas, com descontos de 30% (trinta por cento) da multa e 30% (trinta por cento) dos juros devidos.

§ 1º As parcelas mínimas, no caso de parcelamento, não poderão ser inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Os créditos relativos ao ISSQN somente poderão ser objetos de parcelamento, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido.

§ 3º Os débitos relativos a parcelamentos anteriores, com parcelas vincendas, somente poderão ser objeto de novo parcelamento de acordo com os



PREFEITURA DE ITUIUTABA

incisos II, III e IV deste artigo, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente, no ato do pedido de parcelamento.

§ 4º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, as datas de vencimentos das respectivas parcelas coincidirão com a data do pagamento da entrada prévia.

§ 5º O saldo devedor a ser parcelado, após a dedução do valor da entrada prévia, será representado em unidades equivalentes a Unidade Fiscal Municipal – UFM.

§ 6º Os respectivos valores de cada parcela, estarão disponíveis para impressão, e pagamento através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no site do município de Ituiutaba, www.ituiutaba.mg.gov.br, mediante senha de acesso.

§ 7º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal – UFM e acrescidos de multa e juros de mora.

§ 8º Na hipótese de o vencimento da parcela ocorrer no ano seguinte ao do pedido de parcelamento, incidirá sobre aquela parcela, o valor da atualização monetária.

Art. 3º O Termo de Confissão de Dívida, devidamente assinado pelo sujeito passivo, deverá ser protocolizado junto à Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos – Setor de Protocolo, até o prazo mencionado no *caput* do artigo anterior, acompanhado do comprovante do pagamento da entrada prévia.

Parágrafo único. Os contribuintes que optarem pelas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 2º desta Lei Complementar, e que não cumprirem com os respectivos pagamentos, serão considerados desistentes do parcelamento, após duas parcelas vencidas e não quitada, com restauração das penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Art. 4º Não serão objeto de parcelamento, os créditos tributários apurados ou denunciados espontaneamente decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticado pelo sujeito passivo, ou benefício deste.

Art. 5º O pedido de parcelamento de que trata esta lei complementar, sujeitará ao contribuinte:

- a) aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos créditos tributários de ISSQN;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

- b) a renúncia expressa a qualquer recurso no âmbito administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, sendo formalizado nos autos do respectivo processo, e caso tenha sido deferido exigir os pagamentos de custas judiciais e honorários de sucumbência existentes.

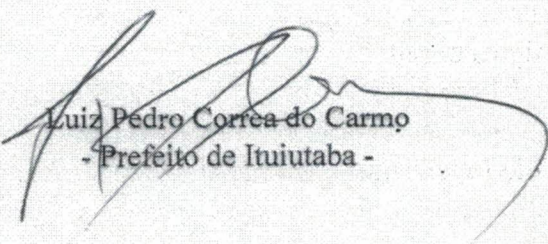
Art. 6º Os benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar não conferem qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente lei.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 127, de 22 de agosto de 2014.

Prefeitura de Ituiutaba, em 25 de junho de 2015.


Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

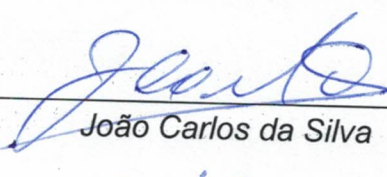
Projeto de Lei Complementar CM/07/2015, subscrito pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba, Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, que altera a Lei Complementar nº 135, de 25 de junho de 2015, e dá outras providências.

O Presente Projeto necessita de aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do parágrafo único, artigo 46, da Lei Orgânica do Município.

O Projeto atende as normas técnicas legislativas, bem como não há nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, que seja à sua redação.


Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de dezembro de 2015.



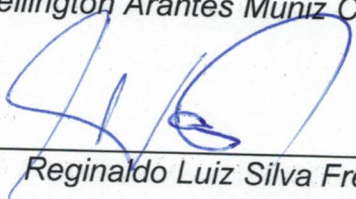
João Carlos da Silva

Presidente



Wellington Arantes Muniz Carvalho

Relator



Reginaldo Luiz Silva Freitas

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. Juarez José Muniz

Projeto de Lei Complementar **CM/07/2015**, subscrito pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba, Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, que altera a Lei Complementar nº 135, de 25 de junho de 2015, e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de dezembro de 2015.

Gemides Belchior Júnior

Presidente

Juarez José Muniz

Relator

Mauro Gouveia Alves

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Projeto de Lei CM/07/2015, subscrito pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba, Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, que altera a Lei Complementar nº 135, de 25 de junho de 2015, e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de dezembro de 2015.

João Carlos da Silva

Presidente

Wellington Arantes Muniz Carvalho

Relator

Reginaldo Luiz Silva Freitas

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO


Relator: Ver. Juarez José Muniz

Projeto de Lei **CM/07/2015**, subscrito pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba, Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, que altera a Lei Complementar nº 135, de 25 de junho de 2015, e dá outras providências.

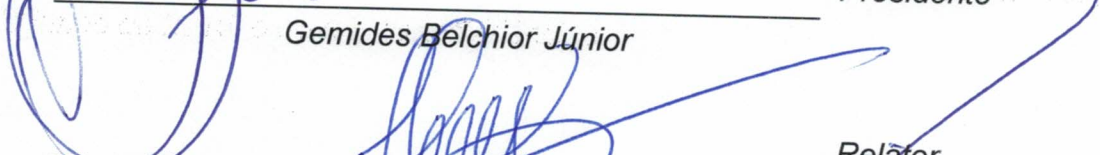
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

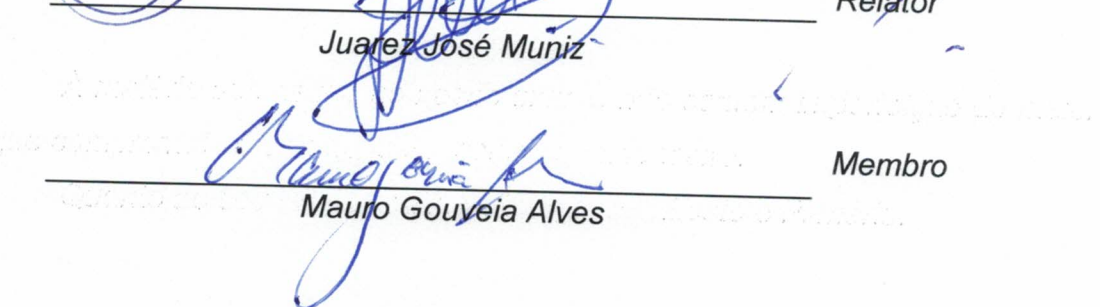
Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de dezembro de 2015.



Gemides Belchior Júnior Presidente



Juarez José Muniz Relator



Mauro Gouveia Alves Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

PAR E C E R N° 120/2015

DR. LUIZ PEDRO CORRÊA DO CARMO, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de Lei Complementar CM/07/2015 “que altera a Lei Complementar n° 135, de 25 de junho de 2015, e dá outras providências”. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto - matéria tributária e orçamentária - é de iniciativa privativa do Executivo - letra b), inciso II, § 1º, art. 61 da CF/88.

Compete ao Executivo Municipal detectar as medidas administrativas necessárias para concretização da arrecadação e do recolhimento dos seus créditos junto a terceiros, sem medir esforços para evitar a evasão e a sonegação, inclusive com a cobrança da dívida ativa e dos créditos tributários de cobrança administrativa além da cobrança de dívidas de natureza não tributária. Trata-se da responsabilidade do administrador pelo equilíbrio das contas públicas, conforme o disposto no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à dívida ativa, a Lei n° 4.320/64 estabelece, em seu artigo 39, §2º, o conceito como *sendo o crédito da Fazenda Pública de natureza tributária ou não, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas (tributária) ou os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral, ou de outras obrigações legais.*

A renúncia de receitas, conforme dispõe o artigo 14, §1º da LRF, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, conforme dispõe o artigo 14, §1º.

Para a concessão de qualquer forma de incentivo ou benefício de natureza tributária que corresponda à renúncia de receitas deverão ser providenciados, conforme dispõe o artigo 14 da LRF:



Câmara Municipal de Ituiutaba

"a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos dois subsequentes;

b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes orçamentárias;

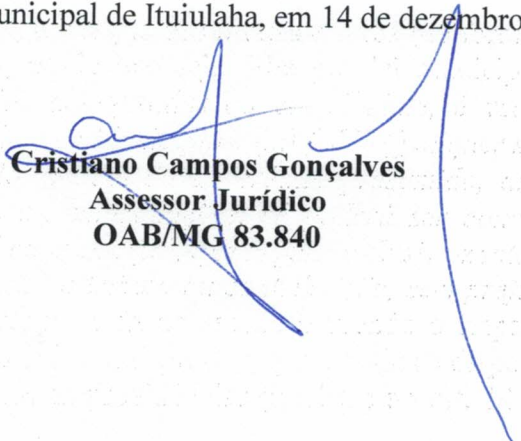
c) e pelo menos uma das seguintes providências demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação das alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

Sendo assim, a isenção das multas e juros (de forma parcial) da dívida ativa poderá ser concedida, desde que seja feita por lei municipal (Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2.º, XII, g), acompanhada de estudo prevendo o impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois subsequentes, que atenda ao disposto na LDO e que a Administração Pública tomem as providências previstas no art. 14 da LRF, conforme exposto.

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente, com observância do Executivo no artigo 14 da LRF.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 14 de dezembro de 2015.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840